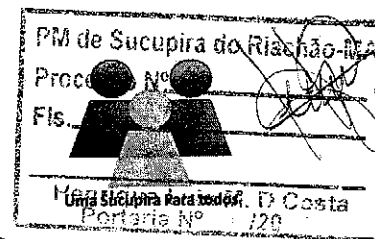




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO



PROCESSO Nº 0116.104/2019/CPL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2019

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NAS
QUESTÕES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS VINCULADAS A
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO -
MARANHÃO, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra
epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.^a. emitir o presente **PARECER** na forma como
abaixo segue.

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria Jurídica acerca Contratação de
Prestação de Serviços de Nutricionista para Elaboração de Cardápios e demais Serviços
Relacionados, tudo isso em conformidade com o art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.

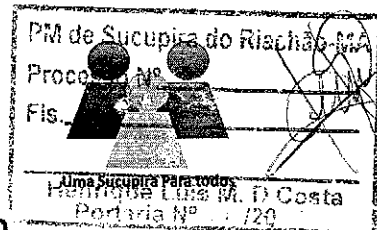
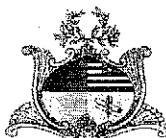
Inegável, pois, a necessidade da Contratação de Prestação de Serviços
Nutricionistas para suprir a necessidade no Município de Sucupira do Riachão – MA,
perante a Secretaria Municipal de Educação, uma vez que o Município não conta em seus
quadros funcionais, junto a Secretaria Municipal de Educação, com servidor específico e
capacitado para desempenhar tais serviços, sendo estes imprescindíveis para elaboração
de cardápios necessários para o fiel cumprimento da Merenda Escolar, dentre outras
atividades.

Nessa esteira, a previsão legal que dispõe acerca das contratações de serviços pela
Administração Pública encontra suporte legal no art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93,
senão vejamos:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do
limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para
alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a
parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que
possa ser realizada de uma só vez.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO


Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consultente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, S.M.J.

À CPL, após, ao gestor, para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão - MA, 14 de março de 2019.


TARCÍSIO SOUSA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/PI nº 9.176